



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 2011

Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da Internet ou por qualquer outro meio.

AUTOR: Deputado Efraim Filho

RELATOR: Deputado Paulo Azi

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2011, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, propõe a inclusão de um inciso V ao art. 4º e de um inciso III ao art. 9º da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, estabelecendo:

I - como contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS os adquirentes de mercadorias ou bens, por meio da Internet ou quaisquer outros meios de telecomunicação, oriundos de outras unidades da federação;

II – como responsável substituto do contribuinte do ICMS os remetentes de mercadorias ou bens, adquiridos por meio da Internet ou quaisquer outros meios de telecomunicação, destinados a outras unidades da federação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual análise de mérito.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No que interessa a essa análise, a Proposta efetivamente atribui à unidade federativa de destino a competência para cobrar, do contribuinte adquirente ou do seu substituto remetente, o ICMS incidente sobre operações interestaduais de remessa de mercadorias, quando contratadas via Internet ou outros meios de telecomunicação.

Por evidente, não há repercussão direta alguma da Proposta sobre a arrecadação federal, ao passo em que eventual repercussão indireta se daria apenas como reflexo da diferenciação entre as alíquotas cobradas pelos Estados em operações interestaduais realizadas via eletrônica, que poderia eventualmente influenciar o volume das operações. De qualquer forma, entendemos que tais efeitos indiretos, além de marginais e temporários, não ensejam a aplicação das normas financeiras e orçamentárias retro mencionadas.

Assim, consideramos não aplicáveis os requisitos legais de admissibilidade financeira e orçamentária, razão pela qual somos pela não implicação da Proposta em matéria financeira ou orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto **pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira do projeto** de lei complementar nº 17, de 2011. No mérito, **requeiro** a Vossa Excelência., nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2011**, tendo em vista que o objeto do mesmo foi **integralmente contemplado na recém-promulgada Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Paulo Azi
Relator